

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 6º

Assunto: Telecomunicações

Processo: A100 2004043 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 15-05-06

Conteúdo: 1. A exponente é uma empresa sediada na Região Autónoma da Madeira, cuja actividade consiste na prestação de serviços de telecomunicações a longa distância.

2. No âmbito da sua actividade, a exponente comercializa três linhas de serviço diversas, sendo que cada uma envolve a prestação de serviços de telecomunicações, a saber:

a) A primeira linha de serviço consiste na venda de cartões de chamadas com valor pré-pago (*vouchers*) a distribuidores registados, para efeitos de IVA, no Reino Unido. Estes conferem aos seus detentores o direito de efectuar chamadas telefónicas até ao valor neles inscrito. A exponente não liquida imposto, por aplicação da regra de localização das operações tributárias constantes do artº 6º do CIVA.

b) A segunda linha de serviço consiste na prestação de serviços de telecomunicações efectuada directamente a particulares no Reino Unido, sem intervenção de outros operadores. Neste caso, a exponente liquida imposto, por considerar que se trata de operações localizadas no território nacional.

c) A terceira linha de serviço consiste na prestação de serviços de telecomunicações a particulares residentes no Reino Unido, que estão a rebater "*vouchers*", com valor facial pré-pago. A emissão dos referidos "*vouchers*" (cartões) e a sua entrega é feita por uma sociedade sediada no Reino Unido (entidade A) que, para além disso, também procede aos recebimentos e entrega dos respectivos valores relativos à exponente. Assim, a emissão, entrega e recebimento dos valores correspondentes aos serviços de telecomunicações, materializados nos "*vouchers*", é feito pela sociedade sediada no Reino Unido (entidade A), em nome e por conta da exponente, mantendo-se, no entanto, a relação contratual da prestação dos serviços directamente entre a exponente e os particulares residentes no Reino Unido.

3. No que concerne às prestações de serviços, a regra geral é a de que as mesmas são tributáveis quando efectuadas por um prestador que tenha no território nacional a sede da sua actividade ou um estabelecimento estável ou, na sua falta, o seu domicílio, a partir do qual os serviços sejam prestados. Isto é, os serviços são tributados segundo o local onde têm a sua origem (de acordo com o disposto no nº 4 do artº 6º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

3.1 É assim consagrado como princípio geral a tributação dos serviços segundo o local da sede, estabelecimento estável ou do domicílio do prestador em virtude da maior simplicidade e objectividade da sua aplicação.

No entanto, esta regra geral acaba por ter algumas excepções que tomam em consideração quer a natureza dos serviços prestados, quer o local da sua realização ou da sua utilização, quer o local do estabelecimento do prestador

ou do beneficiário da prestação, quer ainda o facto de este ser ou não sujeito passivo do imposto.

3.2 Deste modo, são localizadas/tributadas no território nacional várias prestações de serviços cujo prestador aqui não possua sede, estabelecimento estável ou domicílio, desde que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto dos referidos na alínea a) do nº 1 do artº 2º do CIVA e cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe em Portugal. Trata-se dos serviços enunciados no nº 8 do artº 6º do citado diploma legal, entre os quais se encontram os serviços de telecomunicações (alínea j).

3.3 Por outro lado, as prestações de serviços citadas no ponto anterior não serão objecto de tributação no território nacional, ainda que o prestador possua a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal, quando sejam efectuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados fora da Comunidade ou a sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados num Estado membro da Comunidade Europeia (conforme disposto no nº 9 do artº 6º).

3.4 Em conclusão, os serviços referidos ao longo do nº 8 do artº 6º consideram-se localizados/tributados no Estado-membro onde se encontra o adquirente, exigindo-se, no entanto, que este aí possua a qualidade de sujeito passivo.

4. Relativamente às linhas de serviço de telecomunicações mencionadas nas alíneas a) e b) do ponto 2 da presente informação, afigura-se nada haver a opor ao procedimento descrito pela exponente.

5. Quanto à 3ª linha de serviço, mencionada na alínea c) do mesmo ponto 2, afigura-se-nos, igualmente, que o entendimento referido pelo sujeito passivo está correcto, uma vez que a prestação de serviços se efectua, de facto, entre a exponente e os particulares residentes no Reino Unido. Neste caso tem aplicação a regra geral constante do nº 4 do artº 6º do CIVA, pelo que, os referidos serviços são tributados à taxa de 15% (taxa em vigor na Região Autónoma da Madeira, espaço fiscal a partir do qual os serviços são prestados).